Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais, submetes à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 95/2010
Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010. que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Art. 32 da lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, ~~passando a vigo~~rar com a seguinte redação:

§3º Os membros do Conselho terão direito a diárias de acordo com a tabela dos servidores públicos municipais, conforme Lei nº 1245/93, Artigos 58 e 59.

Art. 2º Altera o disposto do §3º do Art. 47 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

§3º Cada eleitor poderá votar somente em um único candidato.

Art. 3º Altera o disposto do §1º do Art. 52 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 4º Modifica o disposto do Art. 56 do §4º da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

§4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, incluindo plantões.

Art. 5º Modifica o disposto do §1º do Art. 63 Lei nº 3.338 de 9 de Março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2010-14:05-000747-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

§1º Em relação a remuneração referida no *caput* deste artigo, ~~todos~~ os membros do Conselho Tutelar terão o recolhimento do INSS descontado em folha de pagamento.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV do Art. 57 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010.

Art. 7º Revoga-se o disposto do Art. 70 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.014, de 4 de Março de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 28 de Abril de 2010.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, "caput", da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29. O CMDDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.2 60, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O CMDDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou vitima de maus tratos.

Art. 30. O CMDDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2° O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§ 3º

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 34. O CMDDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.

Art. 35. O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem filiação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

§ 4º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§ 5º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 45. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.

§ 2º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 46. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
III - a escolha e divulgação dos locais de votação;
IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Parágrafo único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 9h (nove horas) e término às 17h (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, desta Lei.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

§ 6º O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 51. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 52. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições e obrigações constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.

I - às crianças e adolescentes:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade.

II - aos pais ou responsável:
a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denuncias reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 55. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do "caput", o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, excluídos os plantões.

Art. 57. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Câmara Mun de Pato
Fls 9
Visto

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

I. O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência - SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II. Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

III. Para fins deste artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

IV. Nas cidades em que não houver logística de implantação do SIPIA, os Conselhos Tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 6 (seis) meses, a serem entregues aos Conselhos Municipais de Direitos.

Art. 58. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, "caput", da Constituição Federal.

Art. 59. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do "caput" deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 60. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X
DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 62. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63. A remuneração devida a cada conselheiro, bem como o do respectivo presidente do Conselho será conforme a seguinte tabela:

Presidente do Conselho	R$ 1.873,34
Conselheiros	R$ 1.510,76

§ 1º Em relação a remuneração referida no "caput" deste artigo, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficará esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 64. Aos Conselheiros será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, sendo admitido o fracionamento em até 03 (três) períodos de idêntica duração de 10 (dez) dias.

§ 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares. Caso opte em fracionar o período de licença, o valor será pago com o gozo do primeiro deles, apenas.

§ 2º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
I - renúncia;
II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
III - falecimento.

Art. 67. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 68. Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

§ 2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de maternidade;
II - em razão de paternidade;
III - para tratamento de saúde;
IV - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 70. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 71. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, mediante prévia autorização do Presidente, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - seu próprio casamento.
II - falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 95/2010

Pretendem os ilustres Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT, autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário para alterar dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição encontra-se desacompanhada de exposição de motivos (justificativa), pertinentes as alterações que se pretende implementar ao texto da supra mencionada legislação municipal.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, os ilustres proponentes pretendem alterar dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a finalidade de corrigir distorções e omissões detectadas no texto legal.

Assim sendo, recomendamos seja oficiado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposta de alteração da legislação principal apresentada pelos ilustres edis.

Após a manifestação do Conselho, retorne-se o projeto para análise jurídica.

É o que tínhamos para o momento.

Pato Branco, 7 de maio de 2010.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 12/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mai-2010-14:14-006860-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB e Valmir Tasca – DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** requerem seja oficiado ao **Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente** para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposta de alteração da legislação principal apresentada pelos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT, através **do Projeto de Lei nº 95/2010**, cópia anexa, que altera os dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de maio de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Arilde B. Longhi
Vereadora – PRB

Valmir Tasca
Vereador – DE|M

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -16-Jun-2010-13:23-007216-1/1

Arilde, Zinuka, Tasca

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 13 Visto

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal nº 8.069 de Lei Municipal nº 1.014 de 04-03-91 e
Artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - PR
CNPJ 80.872.617/0001-36

Oficio nº 19/2010

Pato Branco, 11 de junho de 2010.

art. 9º, § 1º, XV c/c art. 9º, V, da Lei complementar individual

Excelentíssimo Senhor

Informamos que em reunião ordinária dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 11 de junho do corrente ano, foi realizada análise do Projeto de Lei N.º 95/2010, que altera a Lei N.º 3.338 de 09 de março de 2010. Sendo que o CMDCA é favorável as seguintes alterações: Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Em relação ao Artigo 5º, entendemos que seria necessário um parecer jurídico referente a alteração sugerida na redação do Projeto de Lei N.º 95/2010, visto que o vinculo empregatício dos Conselheiros Tutelares possui a especificidade de não ser concurso público e ser uma função temporária.

Respeitosamente.

Ivete F. Iakmiu
Presidente CMDDCA

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 18 de junho de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 95/2010

No primeiro parecer jurídico exarado, foi recomendado pela manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente quanto ao inteiro teor deste projeto de lei.

Conforme se vê da manifestação do aludido Conselho, com exceção ao art. 5º, o mesmo é favorável às modificações da Lei Municipal nº 3.338/2010, propostas pelo próprio projeto de lei em testilha.

Portanto, somos favoráveis pelas modificações pretendidas pelo projeto de lei em análise, notadamente dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, fulcrado na manifestação do Conselho.

O mesmo Conselho, outrossim, indagou a Procuradoria e a Assessoria Jurídicas desta Casa especificamente quanto à legalidade do art. 5º, do projeto de lei nº 95/2010, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 5º Modifica o disposto do §1º do Art. 63 Lei nº 3.338 de 9 de Março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
> §1º Em relação a remuneração referida no *caput* deste artigo, todos os membros do Conselho Tutelar terão recolhimento do INSS descontado em folha de pagamento.

A preocupação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao que nos parece, é se o conselheiro tutelar deve recolher a contribuição previdenciária aos cofres federais.

Sobre o tema, num primeiro momento, poderia se entender que o membro do conselho tutelar seria segurado facultativo, sendo o recolhimento da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

contribuição previdenciária, assim, também facultativo, de acordo com o que prescreve o art. 11, §1º, VI, do Decreto Federal nº 3.048/1999:

> Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.
> 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: [...]
> VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

Contudo, o dispositivo acima transcrito põe a salvo o caso de que o membro seja vinculado a qualquer regime de previdência.

No que se refere especificamente ao conselheiro tutelar, tal exceção legal está prevista no próprio Decreto Federal nº 3.048/1999, que da interpretação de seu art. 9º, §15, XV c/c V, "j" e "l" garante que o membro de conselho tutelar, quando remunerado, é considerado como sendo contribuinte individual, sendo, portanto, segurado obrigatório, de sorte que o recolhimento da contribuição previdenciária também o é obrigatório.

São as redações dos dispositivos:

> **Art. 9º, §15, XV:**
> Art. 9º [...]
> § 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: [...]
> XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado.

> **Art. 9º, V, "j" e "l":**
> Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: [...]
> V - como contribuinte individual: [...]
> j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.
> l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Vê-se, pois, que a própria legislação estabelece, EXPRESSAMENTE, que "*o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*[1]", **quando remunerado**, é considerado contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatória, devendo haver o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Assim, como o membro do Conselho Tutelar do Município de Pato Branco é remunerado, por força do art. 63, da Lei Municipal nº 3.338/2010, tem-se que o art. 5º, do projeto de lei nº 95/2010, salvo melhor juízo, atende à legislação pátria, havendo que se ter desconto da contribuição previdenciária de sua remuneração, para posterior recolhimento aos cofres público federais.

Destarte, diante do exposto, é o parecer jurídico quanto à integralidade do projeto de lei nº 95/2010, e especialmente quanto ao seu art. 5º.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer do Projeto de Lei nº 95/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Jul-2010-14:50-007444-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, de 3 de maio de 2010 , de autoria dos vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari – PDT**, que altera dispositivos da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010, revogando a Lei nº 1014, de 4 de março de 1991.

Em síntese, justificam os autores que pretendem alterar dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, e após manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de julho de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

Protocolo Geral -04-Ago-2010-17:47-007588-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2010

Os nobres vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari, ambos do PDT, pretendem obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para aprovar o projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Depois do Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente manifestar-se tecnicamente a respeito da matéria a assessoria jurídica desta Casa Legislativa, entendendo que este Projeto de Lei atende à Legislação pátria, emite parecer favorável a tramitação regimental deste projeto.

Após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 04 de agosto de 2010.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Osmar Braun - PR
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-JUL-2010-15:08-007364-1/1

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, de 3 de maio de 2010 que altera dispositivos da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

RETIRADO
Data 30/08/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o **Art. 2º**, ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º. Acrescenta ao **Art. 37** os **incisos IX e X** , da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

X. Possuir carteira de habilitação categoria "B";

IX. Apresentar no momento da inscrição certificado de curso básico de introdução a Informática.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 30 de junho de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2010

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Ago-2010-09:34-007730-1/1

Buscam os nobres vereadores Nelson Bertani- PDT e Vilmar Maccari –PDT, através do projeto de Lei nº 95/2010, autorização legislativa para alterar dsispositivos da Lei nº 3.338, de 09 de março de 2010, revogando a Lei nº 1.014. de 04 de março de1991.

Em síntese nada mais é a intenção dos proponentes de que os membros do Conselho Tutelar deverão recolher o INSS , descontando em folha de pagamento a referida contribuição previdenciária, para posterior recolhimento aos cofres público federais.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 23 de agosto de 2010

GUILHERME SILVÉRIO -Presidente

MARIANITA GUERRA MACHADO –DEM -Relatora

NELSON BERTANI- PDT- Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 25/08/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado junto **A Mesa Diretora desta Casa de Leis** seja votado em **regime de urgência** o Projeto de Lei nº 95/2010, "altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente".

O pedido justifica-se, uma vez que a eleição da nova diretoria está marcada para dezembro de 2010.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de agosto de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Ago-2010-14:51-007735-1/1

Nelson Bertani

Vereador – PDT

Vilmar Maccari

Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 31-08-2010-15:02-007809-1/1

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, de 3 de maio de 2010 que altera dispositivos da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências

APROVADO
Data 1º / 09 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o **Art. 2º**, ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º. Altera a redação do **inciso VII do Art. 37** da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

VII. submeter-se e atingir mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

APROVADO
Data 1º / 09 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o **Art. 3º**, ao **Projeto de Lei nº 95/2010**, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 3º. Acrescenta ao **Art. 37** o **inciso IX** , da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

IX. Possuir carteira de habilitação, categoria mínima "B";

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 31 de agosto de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 95/2010

Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta § 3º ao Art. 32 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 32 ...

§ 3º Os membros do Conselho terão direito a diárias de acordo com a tabela dos servidores públicos municipais, conforme artigos 58 e 59 da Lei nº 1.245, 17 de setembro de 1993."

Art. 2º Modifica a redação do inciso VII do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

VII. submeter-se e atingir nota mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos." (NR)

Art. 3º. Acrescenta inciso IX ao Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

IX. possuir carteira de habilitação, categoria mínima "B"."

Art. 4º Altera o disposto do § 3º do Art. 47 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 ...

§ 3º Cada eleitor poderá votar somente em um único candidato." (NR)

Art. 5º Altera o disposto do § 1º do Art. 52 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 ...

4.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção." (NR)

Art. 6º Modifica o disposto no § 4º do Art. 56 do da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 ...

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, incluindo plantões." (NR)

Art. 7º Modifica o disposto do § 1º do Art. 63 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 ...

§ 1º Em relação a remuneração referida no *caput* deste artigo, todos os membros do Conselho Tutelar terão o recolhimento do INSS descontado em folha de pagamento." (NR)

Art. 8º Revoga-se o inciso IV do Art. 57 e Art. 70 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 95/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA 15 DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4981 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.447 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta § 3º ao Art. 32 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 32 ...

§ 3º Os membros do Conselho terão direito a diárias de acordo com a tabela dos servidores públicos municipais, conforme artigos 58 e 59 da Lei nº 1.245, 17 de setembro de 1993."

Art. 2º Modifica a redação do inciso VII do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

VII. submeter-se e atingir nota mínima de 50%(cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos." (NR)

Art. 3º. Acrescenta inciso IX ao Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

IX. possuir carteira de habilitação, categoria mínima "B"."

Art. 4º Altera o disposto do § 3º do Art. 47 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 ...

§ 3º Cada eleitor poderá votar somente em um único candidato." (NR)

Art. 5º Altera o disposto do § 1º do Art. 52 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 ...

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção." (NR)

Art. 6º Modifica o disposto no § 4º do Art. 56 do da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 ...

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, incluindo plantões." (NR)

Art. 7º Modifica o disposto do § 1º do Art. 63 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 ...

§ 1º Em relação a remuneração referida no caput deste artigo, todos os membros do Conselho Tutelar terão o recolhimento do INSS descontado em folha de pagamento." (NR)

Art. 8º Revoga-se o inciso IV do Art. 57 e Art. 70 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 95/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

PROJETO DE LEI Nº 95/2010

RECEBIDO EM: 3 de maio de 2010

Nº DO PROJETO: 95/2010

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 3338, de 9 de março de 2010
(concede direito a diárias, estabelece novos critérios para eleição, sendo que o candidato deverá atingir 50% em uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, regime de trabalho de 40 horas semanais, recolhimento de INSS, descontado em folha de pagamento, possuir carteira de Habilitação – categoria "B" e outros).

AUTORES: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de maio de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de maio de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 13 de julho de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de agosto de 2010
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de agosto de 2010
RELATORA: Maria Anita Guerra Machado – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de agosto de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emenda.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Aprovado com **emenda aditiva** de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PPS

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de setembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Aprovado com **emendas aditivas** de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB e Osmar Braun Sobrinho – PR

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 2 de setembro de 2010
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 388/2010

Lei nº 3447, de 10 de setembro de 2010
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4981, do dia 15 de setembro de 2010